



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

SILVANA FERNANDES MARINHO

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretário

MARIA DO SOCORRO GARCIA DE ARAÚJO DINIZ

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretário - Interino

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

Secretária

ALDENICE LEITE DE FARIAS

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997

Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

Vice Presidente

RODRIGO CAMILO DA COSTA

Primeiro Secretário

JOSÉ DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Segundo Secretário

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

Legislatura 2021/2024

ESMERALDO FIGUEREDO SOBRINHO

FILIPPE SILVA MOREIRA

FRANCISCO EDIGLEI CORREIA JUNIOR

JOSE DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

JOÃO BATISTA SALES NOBERTO

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

RODRIGO CAMILO DA COSTA

ROSENILDO ALVES LOPES

FRANCISCO DE ASSIS BENJAMIM SALUSTRIANO

**Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020**

LEI

LEI Nº 0485/2021 - DISPÕE SOBRE "DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO"



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

Lei Nº 485/2021

**DISPÕE SOBRE "DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES
 PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
 GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO
 PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO
 MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - PB E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, denominada **"Lei da Ficha Limpa Municipal"**, estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecido nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Santo André, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I- Os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- II- Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

**RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
 58675000.
 TELEFONE: (83) 3308 1002
 E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III – Os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V – Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciários ou pela própria Administração;
- IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
58675000.**

TELEFONE: (83) 3308 1002

E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nessa Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º.

Art. 6º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no Art. 1º, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstra de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
58675000.**

TELEFONE: (83) 3308 1002

E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º - A apuração administrativa a que se refere o Art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo André-PB, em 22 de Julho de 2021.

Maria Cristiane Alves

MARIA CRISTIANE ALVES
Presidente

RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
58675000.
TELEFONE: (83) 3308 1002
E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com

Publicada e Autorizada por: ANDERSON NUNES DE MEDEIROS

Código da Matéria: 20220414092905 - Data/Hora Publicação: 14/04/2022 09:28:31

LEI

LEI Nº 0486/2021 - DISPÕE SOBRE "A PUBLICAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA CIRUGIAS E EXAMES COMPLEMENTARES DOS PACIENTES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO"



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

Lei Nº 486/2021

DISPÕE SOBRE "A PUBLICAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA PARA CIRURGIAS E EXAMES COMPLEMENTARES DOS PACIENTES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde do município de Santo André-PB fará publicar em site oficial de acesso irrestrito as listas dos seus usuários à espera de:

- I* – procedimentos cirúrgicos eletivos;
- II* – consultas com especialistas; e
- III* – exames complementares.

Parágrafo único: Os pacientes serão identificados nas listas pelo número do Cartão Nacional de Saúde.

Art. 2º As listas a que se refere o art. 1º, atualizadas em intervalos não superiores a sete dias, seguirão rigorosamente a ordem de inscrição, observadas as prioridades legais e ressalvados procedimentos emergenciais indicados por profissional competente vinculado ao Sistema Único de Saúde e deverão informar, pelo menos:

- I* – data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II* – relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento cirúrgico;
- III* – aviso de tempo médio previsto para atendimentos aos inscritos;
- IV* – relação dos pacientes já atendidos;

RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
58675000.
TELEFONE: (83) 3308 1002
E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"Casa João Olinto de Queiroz"
GABINETE DA PRESIDENTE

V – previsão dos atendimentos no mesmo mês e no mês seguinte.

Art. 3º Toda marcação de consulta, exame ou procedimento cirúrgico será acompanhada da emissão de um protocolo que conterá a identificação do paciente, a data da marcação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações concernentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santo André-PB, em 22 de Julho de 2021.

Maria Cristiane Alves

MARIA CRISTIANE ALVES
Presidente

RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS, 150, CENTRO, SANTO ANDRÉ-PB,
58675000.
TELEFONE: (83) 3308 1002
E-MAIL: plsantoandre.pb@gmail.com

Publicada e Autorizada por: ANDERSON NUNES DE MEDEIROS
Código da Matéria: 20220414093031 - **Data/Hora Publicação:** 14/04/2022 09:32:40